



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI**

**Rua Alexandre Amorim, 285 - 2º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 - Fone: 3212-6240 - E-mail: 5je.civel@tjam.jus.br**

**SENTENÇA**

Processo: 0414011-41.2024.8.04.0001

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direito de Imagem

Polo Ativo(s): • David Antonio Absai Pereira de Almeida

Polo Passivo(s): • ABRIL COMUNICAÇÕES S.A

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma da Lei.

Considerando o aumento exponencial dos feitos distribuídos às unidades que integram o microsistema dos juizados especiais, a exigir o emprego de múltiplas ferramentas de gestão, a fim de elidir o comprometimento da eficiência do serviço judiciário; primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.099/95; que a matéria tratada na presente ação é, em geral, de direito, e em processos semelhantes já se mostrou remota a possibilidade de acordo.

*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. A sobrecarga das pautas de audiência tem imposto o abrandamento do rito dos juizados especiais, autorizando-se, com isso, a dispensa da sessão de conciliação nos casos em que a tentativa de composição se mostra de antemão inócua, priorizando-se, desse modo, o princípio da celeridade processual, reinante no sistema da Lei n. 9.099/95.[...] (TJ-SC - RI: 20154002303 Criciúma 2015.400230-3, Relator: Giancarlo Bremer Nones, Data de Julgamento: 05/04/2016, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)*

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A questão central debatida na lide envolve o conflito de direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Carta Política aos residentes no País, quanto à preservação dos atributos da honra e imagem do indivíduo, em detrimento do exercício profissional da imprensa, através do direito de informar.

Primeiramente, a liberdade de imprensa constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A atividade materializa-se através do exercício da liberdade de expressão e de atividade profissional (art. 5º, IX, XIII e XIV da CF), cujo limite é a escorreita reprodução da verdade dos fatos articulados na notícia transmitida ao público, sob pena de gerar direito à reparação pela violação dos atributos da honra e da imagem das pessoas alcançadas pela publicação jornalística (art. 5º, V e X da CF).

Não há dúvida de que a matéria propagada pela Requerida possui relevância social, de modo que sua divulgação interessa à comunidade em geral.

No que toca à eventual configuração de abuso de direito, por parte do veículo de imprensa, a matéria que se limita a reproduzir informações obtidas por fonte idônea traduz mero exercício regular do direito de informar, excludente que elide a configuração de ato ilícito capaz de dar ensejo à reparação de dano moral. A respeito do tema, destaco:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. IMPRENSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO À INFORMAÇÃO. PREPONDERÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE OFENDER A HONRA E A IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA INESTIMÁVEL. APRECIACÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O exercício dos direitos constitucionais fundamentais independe de qualquer ato*



*regularizar ou extraordinário, bem como estão aptos a receber a devida proteção do Poder Público sem qualquer condicionante. Apesar disso não são absolutos. Já a responsabilidade civil pressupõe a ocorrência de três elementos: ato ilícito, dano e nexa de causalidade. E mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não é dispensável a prova desses elementos, mas apenas do elemento subjetivo, seja na forma de culpa ou dolo. O interesse público legitima a liberdade de expressão, de informação e de veiculação da imagem ao qual está atrelado a liberdade de imprensa, como meio ou instrumento de difusão do conhecimento e das questões relevantes para a formação de opinião e exercício pleno da democracia. As pessoas públicas, assim reconhecidas em determinado meio social, a exemplo dos detentores de cargos eletivos, não estão isentas de proteção à honra e à imagem. Contudo, são mais suscetíveis à críticas e opiniões acaloradas por parte da sociedade, próprias do meio político no qual as manifestações divergentes são de rigor e possuem a acidez peculiar da seara. Por isso, o debate e a manifestação divergente não implicam, por si só, violação à dignidade. Ausente a intenção de ofender a honra e a imagem, ou abuso na manifestação do pensamento, não há que se falar em compensação por dano moral. Entende-se como causa de valor inestimável não só aquelas de grande valor, como também que envolvam bens jurídicos considerados inestimáveis. Considerados os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser modificados os honorários advocatícios fixados na sentença, a fim de arbitrá-los consoante apreciação equitativa. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo nº 20170110192750 (1059809), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Luís Gustavo B. de Oliveira. j. 08.11.2017, DJe 16.11.2017).*

Portanto, estou convencida de que a notícia veiculada pela ré sobre os fatos em epígrafe não tergiversou as garantias constitucionais inerentes à liberdade de expressão e do direito de informar, o que afasta a eventual configuração de ato ilícito necessário ao dever de indenizar postulado pelo autor nos autos, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Forte nesses argumentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na esteira do art. 485, I do Código de Processo Civil, consoante fundamentação supra.

Havendo pedido, deixo de apreciar a Justiça Gratuita reservando sua análise ao Relator designado

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Em sede de Juizados Especiais não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1º grau, na forma do art. 54, caput, da lei nº 9.099/95.

P. R. I. C.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

Dra. Irlena Leal Benchimol

Juíza de Direito

Assinado digitalmente

